

# O SINDICALISMO BRASILEIRO E AS PRÁTICAS ANTI-SINDICAIS

Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira\*

**Sumário:** Introdução. 1. A Estrutura Sindical e a CLT; 2. A Organização Internacional do Trabalho-OIT e a liberdade sindical; 3. O movimento sindical a partir de 1988; 4. As práticas anti-sindicais. Conclusão. Referências.

**Resumo:** A influência do anarco-sindicalismo é bastante visível na estrutura sindical brasileira, no período de Getúlio Vargas, durante a vigência do Estado Novo (1938-1945). Entretanto, as idéias do anarco-sindicalismo e do socialismo não conseguiram prevalecer sobre o sindicalismo brasileiro, que começava a se desenvolver apoiado pela Igreja e pelo Estado, os quais viam com medo uma organização sindical autônoma e revolucionária. A sistematização conferida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de 1943, dotou o Brasil de uma estrutura sindical com raízes corporativas de concepção italiana. Os resultados pretendidos com a estrutura sindical a partir da CLT eram o de proporcionar controle estatal por meio da tutela legal de todas as relações entre trabalhadores e patrões. Toda a estrutura sindical brasileira foi baseada no critério da unicidade. O fundamento conceitual da liberdade sindical encontra-se inserido nas regras e orientações da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o sindicalismo brasileiro ganhou maior liberdade, sendo vedado ao Estado interferir na organização e administração sindical. Porém, o princípio da

**Abstract:** The influence of the anarco-unionism is sufficiently visible in the Brazilian syndical structure in the period of Getúlio Vargas during the validity of the New State (1938-1945). However, the ideas of the anarco-unionism and the socialism had not obtained to prevail on the Brazilian unionism that started if to develop, supported for the Church and the State, that saw with fear an independent and revolutionary syndical organization. The systematization conferred for the Consolidation of the Laws of Work – CLT, with 1943, endowed Brazil of a syndical structure with corporative raízes of Italian conception. The results intended with the syndical structure from the CLT, were to provide state control through the legal guardianship, of all the relations between workers and masters. All the Brazilian syndical structure was based on the criterion of the unicity. The conceptual bedding of the freedom unionization meets in the rules and orientações of the International Organization of Work -OIT inserted. With the promulgation of the Federal Constitution of 1988, the Brazilian unionism gained greater freedom, being forbidden to the State to intervene with the organization and, syndical administration. However, the

\* Diretora do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Consultora do INEP/MEC; SESu/MEC; CAPES e Fundação Carlos Chagas. Doutora em Direitos Sociais pela Universidade Autônoma do México – UNAM.

unicidade sindical foi mantido. A falta de uma efetiva liberdade sindical, aliada às políticas econômicas e sociais do governo federal em todos os períodos da história do sindicalismo brasileiro, tem se refletido com maior ou menor intensidade nas denominadas práticas anti-sindicais que acabam impondo limites ao exercício do direito sindical.

**Palavras-chave:** estrutura sindical brasileira; CLT; OIT; liberdade sindical.

principle of the syndical unicity was kept. The lack of an effective freedom unionization, allied the economic policies and social of the federal government in all the periods of the history of the Brazilian unionism, if have reflected with greater or minor intensity in the anti-syndical practical called ones that finish imposing limits to the syndical right of action.

**Keywords:** brazilian syndical structure; CLT; OIT; freedom unionization.

## Introdução

**C**abe destacar que o movimento sindical brasileiro iniciado durante a República Velha (1889-1930), período em que a indústria nacional dava os seus primeiros passos, foi impulsionado pelos ares de desenvolvimento que vinham da Europa, pela mão-de-obra barata representada pelos contingentes de trabalhadores rurais que gradativamente se concentravam nas grandes cidades e pelos imigrantes,<sup>1</sup> que traziam consigo a influência da ideologia do movimento anarco-sindical europeu.

O autor Silva<sup>2</sup> explica que o *anarco-sindicalismo, corrente que defende um sindicalismo autônomo em relação aos partidos e ao Estado e de ação direta, nasceu na França nos finais da década de 90 do século passado, espalhando-se em seguida pela Europa e América. Destaca-se ainda, que o anarco-sindicalismo:*

considera os sindicatos como a mais alta e única organização do proletariado e preconiza diversas formas de luta econômica contra burguesia (boicote, sabotagem, greve econômica, etc). Rechaça a luta política, nega a necessidade de um partido proletário independente e da ditadura do proletariado (tradução da autora).<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Cf. SIMÃO, Azis. **Sindicato e Estado**. São Paulo: Ática, 1981, p. 28-29. Por volta de 1904 a 1913, o número de trabalhadores imigrantes estrangeiros já chegava à um milhão, e na cidade de São Paulo representavam 90% da força de trabalho. Só a partir de 1930 que o ingresso de trabalhadores estrangeiros foi diminuindo.

<sup>2</sup> SILVA, Jorge E. **O Nascimento da organização sindical no Brasil**. São Paulo: Achiamé, 2000, p. 7.

<sup>3</sup> AREVALO, Oscar *et alli*. **Breve Dicionário Político**. México: Cartago, 1970. p. 18: "Considera a los sindicatos como la más alta y la única organización Del proletariado y preconiza diversas formas de lucha econômica contra la burguesía (boicot, sabotaje, huelga econômica, etc.). Rechaza la lucha política, niega la necesidad de um partido proletário independente y de la dictadura del proletariado".

De acordo com Wolkmer,<sup>4</sup> o anarquismo [...] *não conclama a classe operária, mas age sobre as massas do campo e ao subproletariado das cidades, em especial daqueles que vivem ‘...marginalizados pela sociedade burguesa e em condições de miséria material e social’.*

É a partir do século XX que o sindicalismo brasileiro começa a adotar algumas estratégias do anarco-sindicalismo, principalmente nas denominadas Federações Operárias e na Confederação Operária Brasileira (1908), onde se identificam uma forte associação com o anarquismo<sup>5</sup>.

Entretanto, as idéias do anarco-sindicalismo e do socialismo não conseguiram prevalecer sobre o sindicalismo que começava a se desenvolver apoiado pela Igreja e pelo Estado, que viam com medo uma organização sindical autônoma e revolucionária.

Tal influência fica bastante visível quando analisamos a estrutura sindical brasileira consolidada no período de Getúlio Vargas, na vigência do Estado Novo (1938-1945), destacando-se, inclusive, a própria Constituição da República de 1937, que estabeleceu: um sindicalismo unitário, monolítico, vinculado ao Poder Público, fazendo dos representantes sindicais instrumentos da política governamental, que passou a ser conhecido como “sindicalismo pelego”. Afirma Silva<sup>6</sup> que *foi necessário esperar pelo Estado Novo, para que a repressão e a propaganda conseguisse impor o sindicalismo atrelado, misto de corporativista fascista e populismo político [...].*

Naquele período, como fervilhavam os movimentos político-sociais, as forças estatais se viram obrigadas a encontrar soluções legais que permitissem um maior controle sobre a organização sindical, o que resultou na edição de três decretos-lei,<sup>7</sup> além do art.138 da Constituição da República de 1937, que estabelecia os princípios que deveriam reger a disciplina sin-

<sup>4</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 101.

<sup>5</sup> Cf. SILVA, J. E., 2000, p. 7.

<sup>6</sup> SILVA, J.E.,2000, p.14.

<sup>7</sup> Decreto nº 19.770 de 19/03/1931 – regulava a sindicalização das classes patronais e operárias; Decreto nº 24.694, de 12/07/1934 – adota a terminologia pluralidade sindical limitada e o Decreto-lei nº 1.402, de 05/07/1939 – que regulava a sindicalização com bases nos princípios corporativistas e que admitia o princípio da unidade sindical.

dical. Esse dispositivo constitucional foi uma adaptação quase literal da III Declaração da Carta Del Lavoro italiana, datada de 21 de abril de 1927.

Posteriormente, com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, denominado Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, foi possível reunir todas as normas jurídico-legais que, até então, disciplinavam o exercício do trabalho nos diversos setores da economia nacional à época, iniciando-se, assim, uma nova era para as relações entre capital e trabalho no Brasil.

## 1. A estrutura sindical e a CLT

A sistematização conferida pela CLT dotou o Brasil de uma estrutura sindical com raízes corporativas conforme a concepção italiana, as quais ao serem introduzidas no país, foram alteradas para viabilizar sua compatibilidade junto ao ordenamento jurídico, bem como com o perfil sócio-político do brasileiro e de acordo com as relações existentes entre a sociedade civil e o governo de Getúlio Vargas no contexto do autoritarismo do Estado Novo.

Os regimes autoritários são, caracteristicamente, dirigidos por um líder ou um pequeno grupo. No caso do Estado Novo, Vargas era o líder central e a vida política girava à sua volta. Karl Lowenstein indica que Vargas era um bom administrador e que escolhia homens competentes como membros do gabinete.<sup>8</sup>

De acordo com Erickson,<sup>9</sup> *o Estado Novo teve seus ideólogos, mas, [...] a maior utilidade de suas obras reside em traduzir a mentalidade do período e propiciar linhas de compreensão do comportamento do regime.*

Na realidade, os resultados pretendidos com a estrutura sindical a partir da CLT, embora não admitidos pelo governo central, eram o de proporcionar controle estatal por meio da tutela legal, de todas as relações entre trabalhadores e patrões, numa estratégia totalitária típica do regime político vivido pelo Brasil naquele período, por intermédio de vários meca-

<sup>8</sup> ERICKSON, Keneth Paul. **Sindicalismo no Processo Político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979. p. 47.

<sup>9</sup> ERICKSON, 1979, p.36.

nismos, dentre eles o imposto sindical obrigatório, que foi criado, no Brasil em 8/07/1940, pelo do Decreto-lei nº2.377.<sup>10</sup>

Romita,<sup>11</sup> ao tratar do imposto sindical, menciona que ele é [...] *típico do sistema corporativo, no qual as associações profissionais, como pessoas jurídicas de direito público, têm o poder que a lei lhes confere, de impor contribuições obrigatórias para todos os membros das categorias econômicas e profissionais representadas, pertençam ou não ao quadro de associados.*

A CLT dedicou mais de uma centena de artigos a disciplinar a atuação dos sindicatos, bem como a viabilizar os pleitos coletivos das categorias profissionais, e, não consagrou a autonomia dos sindicatos, fixando o princípio do “sindicato único” por categoria e base territorial<sup>12</sup> (princípio da unicidade sindical). Reforça Romita<sup>13</sup> que:

a noção de base territorial está ligada à idéia de unidade sindical: esta pressupõe a atuação de uma só entidade sindical em dada base territorial. O princípio da unidade estará preservado sempre que se vedar a atuação de mais de um sindicato, em nome da mesma categoria econômica ou profissional, em determinada base territorial”.

Toda a estrutura sindical brasileira foi baseada no critério da unicidade:

- Um só Sindicato para cada base territorial;
- Uma só Federação para a indústria e para o comércio em cada base territorial estadual;
- Uma só Confederação para a indústria e para o comércio em todo o território nacional;
- Uma só Federação para os trabalhadores da indústria e uma só federação para os trabalhadores do comércio;

<sup>10</sup> A Itália criou o imposto sindical obrigatório em 1926.

<sup>11</sup> ROMITA, Arion Sayão. **Direito Sindical Brasileiro**. Rio de Janeiro: Brasília/Rio, 1976. p. 129.

<sup>12</sup> De acordo com ROMITA, 1976, p. 91, “ O enquadramento pressupõe a dimensão profissional e bem assim a dimensão territorial do sindicato. Essa dimensão geográfica é denominada base territorial. Entende-se por base territorial, pois, a área geográfica na qual se situa a categoria econômica ou profissional representada pelo sindicato”. No Brasil a base territorial natural do sindicato é o município.

<sup>13</sup> ROMITA, 1976, p. 92.

- Uma só Confederação para os trabalhadores da indústria e uma só Confederação para os trabalhadores do Comércio, e assim sucessivamente. Sempre o critério da unicidade em toda a escala confederativa sindical.

Entre os anos de 1960 e 1970, algumas lideranças sindicais começam a esboçar uma maior liberdade sindical, reivindicando sindicatos fora da tutela e do controle do Poder Público e falando em pluralismo sindical.<sup>14</sup>

No final dos anos 1970, a política econômica do Regime Militar (1964-1985),<sup>15</sup> entra em crise. Era o fim do chamado “milagre econômico”. Para enfrentar a situação, os militares assumem as orientações ditadas pelo Fundo Monetário Internacional – FMI, de arrocho salarial, desaquecimento da economia e diminuição dos gastos públicos.

A luta contra a ditadura e por liberdades democráticas mobilizou diversos setores da sociedade contra a política econômica dos militares, contra o aumento do custo de vida, por moradia, saúde, educação e reforma agrária. Todos estes movimentos se depararam com o poderoso aparato repressivo do Estado e se aliaram na luta contra a repressão e por liberdades democráticas.

<sup>14</sup> De acordo com BATALHA, Wilson de Souza e BATALHA, Sílvia Marina Labate. **Sindicatos e Sindicalismo**. 2.ed. São Paulo: LTr, 1994, p.83, a pluralidade sindical “consiste na permissão de várias entidades, na mesma base territorial, exercerem a representação da mesma categoria, disputando-se qual o sindicato mais representativo, ou as condições para uma participação proporcional na representação da categoria”.

<sup>15</sup> A ditadura militar interrompeu o processo democrático brasileiro que durava desde o fim do Estado Novo, de Vargas, em 1945. Em 1º de abril de 1964, o Congresso Nacional era aberto às pressas para que fosse declarada vaga a Presidência da República, este gesto atropela a Constituição, pois o Presidente João Goulart ainda estava em território nacional. Oito dias depois, é declarado o primeiro dos Atos Institucionais. O AI-1 cassou mandatos, suspendeu a imunidade parlamentar e a estabilidade dos funcionários públicos. Em 11 de abril de 1964 o Congresso elege, em nome da “democracia”, o chefe do Estado Maior do Exército, Humberto de Alencar Castello Branco (1964-1967). A 6ª Constituição do Brasil e a 5ª da República fazem a ditadura assumir de vez. A Constituição de 1967 incorpora os atos institucionais vigentes, dá maiores poderes ao Executivo enquanto os do Congresso Nacional são reduzidos. São criadas as novas leis de imprensa e a nefasta Lei de Segurança Nacional. De 1967-1969 governou o país o ex-Ministro da Guerra Arthur da Costa e Silva. Com a morte de Costa e Silva, assume o governo a Junta Militar (1969), formada pelos ministros do exército, Força Aérea e Marinha. De 1969 a 1974, o Brasil é governado pelo General Emilio Garrastazu Médici. De 1974 a 1979 pelo General Ernesto Geisel. De 1979 a 1985 pelo General João Baptista de Oliveira Figueiredo.

No cenário político, o regime militar demonstrava sinais de fraqueza e apresentava a alternativa da “transição” lenta, gradual, restrita, sob seu total controle. A reforma partidária aprovada pelo Congresso Nacional acaba com o regime bi-partidarista (Arena, partido do governo, e MDB, partido das oposições) e abre caminho para que as lideranças sindicais, que mais tarde viriam a ser fundamentais no processo de fundação da Central Única dos Trabalhadores – CUT (fundada em 31 de agosto de 1983), em conjunto com outros setores da sociedade, viabilizassem o projeto de um partido comprometido com os interesses da classe trabalhadora.

No ano de 1981, nasce o Partido dos Trabalhadores, que viria a ter papel de destaque, ao lado da CUT e demais organizações e movimentos do campo popular e democrático, na luta pelo fim do regime militar.

Em 1984, a CUT participou da luta por eleições diretas para Presidente da República. As manifestações reuniram milhões de brasileiros. Mesmo assim, a emenda constitucional das diretas é derrotada no Congresso Nacional, por apenas 22 votos. No ano seguinte, o Colégio Eleitoral se reuniu e o candidato do regime militar, Paulo Maluf, foi derrotado por uma frente parlamentar, a “Frente Liberal”, que reuniu setores de oposição e dissidentes da base parlamentar do regime.

Assim, é eleito Tancredo Neves, que acaba morrendo antes de assumir a presidência da República. O vice-presidente José Sarney assume diante de uma crise que se acentuou (alta da inflação), e as mobilizações, campanhas salariais unificadas, greves nacionais e locais foram intensas. É neste momento que o debate para a revisão da Constituição brasileira ganhou força.

Entretanto, a legislação brasileira persistia nos parâmetros da unicidade. Em 1984, houve uma tentativa de Projeto de Decreto Legislativo (nº 58-A), que visava à aprovação como norma de direito interno da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sendo o mesmo aprovado pela Câmara dos Deputados, mas sem a aprovação do Senado.

Desta maneira, terminou a primeira tentativa para o estabelecimento do pleno exercício da liberdade sindical e da adoção do pluralismo sindical no país.

## 2. A Organização Internacional do Trabalho – OIT e a liberdade sindical

Antes de prosseguirmos, é importante lembrar que o fundamento conceitual da *liberdade sindical* encontra-se inserido nas regras e orientações da Organização Internacional do Trabalho – OIT (pessoa jurídica de Direito Público Internacional), criada em 1919 pelo Tratado de Versailles,<sup>16</sup> da qual o Brasil é signatário.

A Convenção nº 87 da OIT, aprovada em 1948, na 31ª Sessão da Conferência Intersindical do Trabalho, realizada na cidade de São Francisco – Califórnia/EUA, em seu preâmbulo, estabelece a afirmação do princípio da liberdade sindical, consagrando a liberdade sindical individual e coletiva, assim como a liberdade de expressão e de associação pelos empregados e empregadores, princípios estes que foram adotados por unanimidade pelos Estados-membro participantes, para constituírem a base de regulamentação internacional<sup>17</sup>.

O conceito de liberdade sindical empregado por esta convenção está fundamentado no princípio do liberalismo econômico que afirma que as forças do mercado por si só são capazes de produzir harmonia econômica, prosperidade e felicidade para todos os cidadãos.

Esta concepção estava fortemente vinculada ao momento político então vivenciado pelo Presidente Harry S. Truman (33º Presidente Ameri-

<sup>16</sup> O Tratado de Paz de Versailles, de 28 de junho de 1919, foi assinado ao término da 1ª Guerra Mundial, nele aparecem importantes cláusulas sociais que vieram a se internacionalizar por meio das Constituições políticas de vários países.

<sup>17</sup> Art. 2º – *Os trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos da mesma.*

Art. 3º – *1- As organizações de trabalhadores e empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.*

*2- As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.*

Art. 4º – *As organizações de trabalhadores e empregadores não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.*

Art. 5º – *As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, bem como de filiar-se às mesmas, e toda organização, federação ou confederação terá o direito de filiar-se às organizações internacionais de trabalhadores e empregadores.”*



cano – 1945 a 1953) e de alguns outros países desenvolvidos, defensores da livre iniciativa e do estado não intervencionista.

Alguns meses antes da promulgação da Constituição vigente (1988), mantendo o princípio da interferência governamental em assuntos sindicais, a Portaria nº 3.087, de maio de 1988, estabeleceu que a função mediadora nas negociações coletivas seria exercida pelos delegados regionais do trabalho, os quais poderiam delegá-la a um servidor do Ministério Público.

As preocupações fundamentais na elaboração do texto constitucional consistiam em assegurar: a liberdade sindical; o livre funcionamento dos sindicatos, sem pressões governamentais; a livre eleição de suas administrações; a livre constituição dos sindicatos e a elaboração de seus estatutos.

A luta entre os princípios da unicidade e do pluralismo sindical foi resolvida no sentido da unicidade pela pressão dos grupos sindicais, todos eles interessados em manter este critério de representatividade unitária<sup>18</sup>.

### **3. O movimento sindical a partir de 1988**

A partir da vigência da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, o sindicalismo brasileiro ganhou maior liberdade, sendo vedado ao Estado interferir na organização e administração sindical, ressalvado o registro no órgão competente (art. 8º, inciso I), que assim prescreve: *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.*

Importantes conquistas foram incorporadas, mas no que diz respeito à legislação sindical o resultado foi contraditório. A mesma Constituição Federal de 1988, enumera uma série de restrições, que devem ser obrigatoriamente observadas pelo movimento sindical brasileiro: a unicidade sindical, a sindicalização por categoria e base territorial mínima (art. 8º, inciso II): *é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial,*

<sup>18</sup> Cf. BATALHA, W.S.C.; BATALHA, S.M.L., 1994, p.47.

que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Estas imposições constitucionais sustentam o sistema de criação e organização dos sindicatos pátrios e sua inobservância pode acarretar no desenquadramento da entidade infratora, não sendo esta reconhecida como sindicato. A Constituição entidade infratora, não sendo esta reconhecida como sindicato. A Constituição Federal de 1988 mantém a *unicidade, o Imposto Sindical*<sup>19</sup> e o *Poder Normativo da Justiça do Trabalho*<sup>20</sup>.

Ressalte-se que o *caput* do artigo faz-se presumir a mais absoluta liberdade sindical, que, retaliada logo após pelos incisos, especialmente o acima referido, entra em choque com o princípio da liberdade sindical estabelecido pela Convenção nº 87 da OIT.

No ano seguinte, 1989, realizaram-se as primeiras eleições diretas para presidente da República, após o regime militar. De um lado, Luiz Inácio Lula da Silva, representando o projeto democrático e popular; do outro, Fernando Collor de Melo, representando as elites brasileiras. Collor ganha por uma pequena margem de votos e inaugura um período no qual o projeto liberal ganha força.

Os anos 1990 trouxeram novos desafios para o movimento sindical. A elite brasileira se articulou em torno da candidatura de Fernando Henrique Cardoso, que acabou vencendo as eleições presidenciais de 1994 e dá grande impulso ao projeto neoliberal. As empresas estatais foram privatizadas, a economia internacionalizada, o parque produtivo passou

<sup>19</sup> Outra restrição à liberdade sindical encontra-se na autorização da contribuição compulsória por parte dos sindicatos, independente da condição de os trabalhadores serem associados ou não, conforme fixado no art. 8º, IV, *in fine*, e art.149, que sustentam a manutenção da contribuição sindical prevista na CLT, arts. 578 a 610. Se a liberdade de não associação fosse completa, não haveria a possibilidade de contribuição compulsória (liberdade negativa).

<sup>20</sup> Cabe destacar que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho não se coaduna com o princípio de direito fundamental à liberdade, entrando em choque com as regras da OIT que tratam da liberdade sindical e da negociação coletiva, que vedam a interferência estatal nestas atividades. Cf. STÜRMER, Gilberto. A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da OIT. Florianópolis, 2005. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Programa de Pós-Graduação em Direito. A Emenda Constitucional nº 45/2005 manteve o Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

por intenso processo de reestruturação e os direitos sociais e trabalhistas foram duramente atacados.

Um dado que ilustra a prática autoritária do governo de Fernando Henrique Cardoso é a edição e reedição de mais de 7.000 Medidas Provisórias<sup>21</sup> durante o seu governo, que nada mais é do que uma forma de substituir o Legislativo na tarefa de legislar. Esta política ajudou a enfraquecer o movimento social para facilitar a desregulamentação dos mercados, eliminando direitos trabalhistas e abrindo caminho para o livre trânsito do capital e investimentos estrangeiros.

Foi um período em que o mercado de trabalho passou por intensas transformações. A introdução de novas tecnologias de produção e gestão da mão-de-obra, aliada à migração de plantas produtivas para novos pólos econômicos às custas de isenções fiscais e eliminação de direitos trabalhistas e a criação de mercados regionais, como o Mercosul<sup>22</sup>, trouxeram para o movimento sindical a necessidade de rever as suas formas de atuação. Por exemplo, o tema sobre reajuste de salários impôs aos sindicalistas outro tipo de preparação para interferir nos processos de inovação tecnológica, no sentido de resguardar empregos, salários e condições de trabalho.

No Brasil, temos mais de 16.000 sindicatos (dos quais os efetivamente representativos talvez não cheguem a 1.000), e existem mais de 22.000 requerimentos no Ministério do Trabalho para a constituição de novas entidades, intensificando uma realidade onde, em uma mesma empresa, os trabalhadores são divididos em dezenas de categorias profissionais. Atualmente, nosso país conta com 12 confederações constituídas, e em diferentes estágios de estruturação.

Esta realidade claramente existe em função da inexistência de efetiva liberdade sindical. Em um ambiente de pluralismo, onde não existe contribui-

<sup>21</sup> Art.62 da Constituição Federal de 1988: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional".

<sup>22</sup> O Tratado de Assunção, ato fundacional do MERCOSUL, realizado em 26 de março de 1991, constitui, juntamente com o Protocolo de Brasília, de 1991 e o Protocolo de Ouro Preto, de 1994, os principais instrumentos jurídicos do processo de integração. Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai são denominados de Estados Partes.

ção sindical compulsória, indiscutivelmente sobreviverão apenas aqueles sindicatos que realmente tenham condições de representar a sua categoria.

Não é demais lembrar que as centrais sindicais,<sup>23</sup> não têm a prerrogativa de representatividade de classe e de negociação coletiva de trabalho, pois até o momento não têm o reconhecimento legal para atuarem como entidades sindicais.

Entretanto, um dos pontos mais positivos da Reforma Sindical,<sup>24</sup> encontra-se exatamente no reconhecimento das Centrais Sindicais, destacando-se dentre os objetivos da proposta o fortalecimento destas e das Confederações de Empregadores como entidades nacionais e órgãos de direção da estrutura sindical de trabalhadores e de empregadores, permitindo ainda que tanto as Centrais Sindicais como as Confederações de Empregadores possam constituir suas estruturas organizativas. Ressalvase, entretanto, que o reconhecimento das Centrais Sindicais só poderá ocorrer a partir do preenchimento de alguns requisitos, tais como:

- Contar com Sindicatos reconhecidos em pelo menos 18 unidades da federação, contemplando as cinco regiões do país;
- Dentre as 18 unidades da federação com representação da Central Sindical, em pelo menos nove delas, a soma dos trabalhadores empregados filiados aos sindicatos pertencentes à Central Sindical deve ser igual ou superior a 15% da soma dos trabalhadores em cada uma dessas unidades;

<sup>23</sup> Central Única dos Trabalhadores – CUT, fundada em 28/08/1983; Força Sindical, fundada em 1991; Social Democracia Sindical – SDS, fundada em julho de 1997, além da CGT, da CGTB e da CAT. As Centrais Sindicais nunca fizeram parte do sistema confederativo sindical legal, não tendo acesso ao imposto sindical. Porém, desde a década de 1980, elas existem legalmente como associações civis, por força da maior liberdade que o Brasil adquiriu após sucessivas lutas contra a estrutura sindical oficial.

<sup>24</sup> A Reforma Sindical corresponde a proposta de Emenda Constitucional e de um Anteprojeto de Lei de Reforma Sindical, o qual resultou da discussão dos trabalhos realizados durante o Fórum Nacional do Trabalho, sem o texto final encaminhado ao Ministro do Trabalho em 2004. Segundo AROUCA, 2004, p.1299, *o Fórum teve a ambição de harmonizar não somente capital e trabalho, mas capital, trabalho e governo, buscando erguer uma nova disciplinação das relações coletivas numa estrutura consensuada e definida em seu Relatório Final, entregue solenemente ao Presidente da República.*

- A soma dos trabalhadores empregados sindicalizados nos sindicatos pertencentes à Central Sindical deve ser igual ou superior a 22% da soma dos trabalhadores empregados nas bases de representação de seus sindicatos etc.

Retomando o tema, para que haja autonomia e uma garantia de efetiva liberdade sindical, é preciso que exista uma forma de custeio da atividade das entidades sindicais, o que deveria ser feito por intermédio de contribuições espontâneas dos filiados e não por intermédio de contribuições compulsórias.<sup>25</sup> Seria, por exemplo, a mensalidade dos sócios e a contribuição decorrente do custo da negociação coletiva.<sup>26</sup>

No Brasil, as contribuições devidas aos Sindicatos em função de suas atividades institucionais são basicamente de quatro espécies:

- Contribuição Sindical, Legal ou Imposto Sindical, geral, imposta a todos os trabalhadores, fixada em Lei – CLT, Arts. 578 e ss.,<sup>27</sup>
- Contribuição Assistencial, também conhecida como Taxa Assistencial ou de Reversão Sindical, devida pelos membros da categoria econômica ou profissional filiados às instituições sindicais, em razão de acordo ou convenção coletiva econômica ou ainda sentença normativa;
- Contribuição de Associado ou Voluntária (mensalidade), também devida pelos membros da categoria econômica ou profissional filiados às instituições sindicais;

<sup>25</sup> A contribuição sindical obrigatória é devida por todos os integrantes da categoria profissional ou econômica à entidade sindical. Anteriormente conhecida como Imposto Sindical, teve sua denominação alterada para contribuição com o Decreto-lei nº 27, de 14.11.1966. A CLT em seu capítulo III – Da Contribuição Sindical, arts.578 a 610, trata da fixação e recolhimento da referida contribuição. A contribuição sindical obrigatória será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consiste na remuneração de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração.

<sup>26</sup> Cf. MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 581.

<sup>27</sup> Cabe lembrar que a jurisprudência tanto do Tribunal Superior do Trabalho como dos Tribunais Regionais vem posicionando-se no sentido de não permitir a cobrança aos empregados que não sejam sindicalizados (sem vínculo com o sindicato), respeitando-se desta maneira o princípio da liberdade sindical (especificamente da liberdade negativa de não associar-se a nenhum sindicato).

- Contribuição Confederativa,<sup>28</sup> imposta pelo Inciso IV, do Artigo 8º, da Constituição Federal/1988, aos membros associados aos Sindicatos, a partir de sua regular instituição pela Assembléia Geral.

Não se pode falar em uma efetiva liberdade sindical sem se admitir que exista, em determinado sistema jurídico, *sindicalização livre, autonomia sindical e pluralidade sindical*.

Por outras palavras: a liberdade sindical pressupõe a sindicalização livre, contra a sindicalização obrigatória; a autonomia sindical, contra o dirigismo sindical; a pluralidade sindical, contra a unicidade sindical.

Se tomarmos a liberdade sindical no seu conceito mais amplo, necessariamente encontraremos, no fundo desse instituto, aquelas três idéias básicas, sem as quais não existe liberdade plena, nem para o sindicato, nem para os trabalhadores que nele encontram os pulmões da sua vida profissional.<sup>29</sup>

Cabe lembrar que quando se fala em liberdade sindical não se pode esquecer da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Este órgão delibera, discute e determina regras e condições individuais e coletivas de trabalho aos países filiados.<sup>30</sup>

A Convenção nº 87 estabelece os princípios da *liberdade sindical*, consagrando a liberdade sindical individual e coletiva, propugnando, entre outros aspectos, o regime pluralista, ou seja, a possibilidade de criação de mais de um sindicato da mesma categoria econômica e/ou profissional na mesma base territorial.

A liberdade sindical pode ainda ser vista sobre outro aspecto, como destaca o autor Sússekind ao mencionar que:

<sup>28</sup> A contribuição confederativa é compulsória apenas para os filiados dos sindicatos, qualquer que seja o instrumento coletivo que a abrigue: acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa. Não detendo, essa contribuição, natureza de tributo, não se pode estendê-la aos empregados não filiados. Aplicação à espécie do Art.149 da CF/88.

<sup>29</sup> Cf. RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais de Direito Sindical**. 2.ed. São Paulo: Forense, 1998, p.45-66.

<sup>30</sup> O Brasil ainda não ratificou a Convenção nº 87 da OIT. O Uruguai ratificou a referida Convenção em 1954, a Argentina em 1960 e o Paraguai em 1962.

[...] a liberdade sindical individual é o direito de cada trabalhador ou empresário filiar-se ao sindicato de sua preferência, representativo do grupo a que pertence e dele desligar-se”, e a coletiva “[...] corresponde ao direito dos grupos de empresários e de trabalhadores, vinculados por uma atividade comum, similar ou conexa, de construir o sindicato de sua escolha, com a estruturação que lhes convier.<sup>31</sup>

Desta maneira, a liberdade individual compreende a de criar um sindicato, bem como de filiar-se ao sindicato de sua livre escolha, e a liberdade coletiva corresponde a de associação, de organização, de administração e de exercício das funções.<sup>32</sup>

No Brasil, o princípio adotado é o da *unicidade sindical* (Art.8º, II, da Constituição Federal de 1988). A regra entra em choque com o *caput* e o inciso I do mesmo artigo, que vislumbra um sistema livre para o sindicalismo.

Também não se enquadram no conceito de liberdade sindical outros comandos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Por exemplo, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de greve (Art.9º). Para Pérez Del Castillo<sup>33</sup> [...] *a greve tem sido entendida como a cessação do trabalho, acertada por um grupo de trabalhadores, com o objetivo de defender seus interesses profissionais.*

Entretanto, a legislação infraconstitucional que atualmente trata da matéria (Lei nº7.783/89) impõe limites formais e materiais para o exercício do direito de greve. Também no Anteprojeto de lei de Reforma Sindical, Título V, artigos 106 a 119, persistem ainda limites que tratam do exercício do direito de greve. Na proposta de reforma sindical, as regras atuais são mantidas, porém algumas alterações foram estabelecidas:

<sup>31</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997.

<sup>32</sup> Assim, a liberdade de associação nasce quando o Estado permite o direito de sindicalização, ou seja, quando empregados e empregadores podem criar sindicatos. A liberdade de organização permite que trabalhadores e empregadores definam o modelo de organização da entidade, não podendo haver qualquer tipo de limitação. A liberdade de administração diz respeito ao direito que as entidades têm de determinar sua organização interna sem interferência de terceiros ou do Estado. A liberdade de exercício das suas funções é a defesa dos direitos de seus representados, executando as ações necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

<sup>33</sup> PÉREZ DEL CASTILLO, Santiago. **O direito de greve**. Tradução de Maria Stella Penteadó G. de Abreu. São Paulo: LTr, 1994. p. 20.

- vedação do julgamento do mérito ou do objeto da greve;
- não poderá, o Ministério Público do Trabalho, instaurar dissídio quando da ocorrência da greve;
- o prazo de aviso de greve ao empregador será ampliado para 72 horas;
- o aviso prévio à comunidade, no caso de greve nas atividades ou serviços essenciais, foi reduzido de 72 horas para 48 horas, etc....

Determina-se a participação dos trabalhadores nas empresas (Art.11º da Constituição Federal/1988). Essa regra, contudo, não é observada no país do ponto de vista prático. Ademais, entra em choque com o artigo 8º, Inciso VI, que determina a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Foram mantidas, ainda, as regras corporativistas da Contribuição Sindical compulsória (Art.8º, IV, da Constituição Federal/1988, combinado com o art.581 da CLT/1943), do Poder Normativo da Justiça do Trabalho (Art.114, § 2º, da Constituição Federal/1988), e do enquadramento sindical por categoria (Art.570 da CLT/1943).

## **1. As práticas anti-sindicais**

A falta de uma efetiva liberdade sindical aliada às políticas econômicas e sociais do governo federal em todos os períodos da história do sindicalismo brasileiro, tem se refletido com maior ou menor intensidade nas denominadas práticas anti-sindicais, que acabam impondo limites ao exercício do direito sindical.

Exemplificativamente, podemos mencionar algumas das práticas anti-sindicais identificadas na organização sindical brasileira, que vão desde aquelas utilizadas pelo próprio Estado àquelas que o são pelo empregador, pelos dirigentes sindicais e, em alguns casos, pelos próprios empregados.

Em relação ao Estado, cabe frisar que nossa legislação foi elaborada de forma a se antecipar à formação e ao fortalecimento de um movimento sindical espontâneo, o que possibilitou uma forte intervenção do Estado na constituição, administração e atuação sindical. Para Simão:



[...] a ação do Estado, na constituição de uma burocracia sindical, não se restringiu em facultá-la, nem se reduziu à esfera do sindicalismo propriamente dito. Além da concessão do imposto sindical atribuiu a associações atividades relacionadas com a administração das leis e da justiça do trabalho, previdência social e agência de administração pública.<sup>34</sup>

O Sindicato no Brasil foi constituído como uma forma de controle por parte do Poder Público sobre o grande grupo de trabalhadores. Lembra Dornelles que, desde a elaboração deste modelo sindical até os dias atuais, muito tempo se passou e muitas alterações ocorreram, mas a herança inicial perdura, de fato (haja vista a completa falta de representatividade característica da grande maioria dos sindicatos brasileiros) e de direito (haja vista a permanência de estruturas incompatíveis com a liberdade sindical, como por exemplo, a unicidade sindical).<sup>35</sup>

Podemos afirmar que, na atual proposta de Anteprojeto da Reforma Sindical, é possível identificar alguns avanços em relação à fixação objetiva de práticas anti-sindicais por parte de empregadores e de empregados, a saber:

- “sempre que o empregador comporta-se de maneira a impedir ou limitar a liberdade e a atividade sindical, bem como o exercício do direito de greve [...]”;<sup>36</sup>
- “subordinar a admissão ou a preservação do emprego à filiação ou não a uma entidade sindical”;<sup>37</sup>
- “subordinar a admissão ou a preservação do emprego ao desligamento de uma entidade sindical”;<sup>38</sup>

<sup>34</sup> SIMÃO, Azis, 1981, p. 173.

<sup>35</sup> DORNELLES, Leandro do Amaral D. de. A negociação coletiva e a noção normativa de trabalho digno para a OIT: uma proposta de adaptação do direito coletivo do trabalho brasileiro à sociedade pós-industrial. Florianópolis, 2005. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina – Programa de Pós-Graduação em Direito. (Defendida em 15 abr. 2005).

<sup>36</sup> Art 173 do Anteprojeto de Lei.

<sup>37</sup> Art.175, Inciso I do Anteprojeto de Lei.

<sup>38</sup> Art. 175, Inciso II do Anteprojeto de Lei.

- “despedir ou discriminar trabalhador em razão de sua filiação a sindicato, participação em greve, atuação em entidade sindical ou em Representação dos Trabalhadores nos Locais de Trabalho”,<sup>39</sup>
- “conceder tratamento econômico de favorecimento com caráter discriminatório em virtude de filiação ou atividade sindical”,<sup>40</sup>
- “interferir nas organizações sindicais de trabalhadores”,<sup>41</sup>
- “induzir o trabalhador a requerer sua exclusão de processo instaurado por entidade sindical em defesa de direito individual”,<sup>42</sup>
- “contratar, fora dos limites desta Lei, mão-de-obra com o objetivo de substituir trabalhadores em greve”,<sup>43</sup>
- “constranger o trabalhador a comparecer ao trabalho com o objetivo de frustrar ou dificultar o exercício do direito de greve”,<sup>44</sup>

Em relação aos empregados, o Art.177 do Anteprojeto de Lei, fixa em alguns incisos as práticas anti-sindicais praticadas, como por exemplo:

- induzir o empregador a admitir ou dispensar alguém em razão de filiação ou não a uma Entidade Sindical;
- interferir nas Organizações Sindicais de empregadores;
- violar o dever de boa-fé na negociação coletiva;
- deflagrar greve sem a prévia comunicação.

## Conclusão

Neste contexto, fatores como a globalização, a flexibilização das condições de trabalho, o desemprego estrutural, a mudança de paradigmas das relações sociais e trabalhistas, as crises sociais, econômicas mundiais e

<sup>39</sup> Art. 175, Inciso III do Anteprojeto de Lei.

<sup>40</sup> Art. 175, Inciso IV do Anteprojeto de Lei.

<sup>41</sup> Art. 175, Inciso V do Anteprojeto de Lei.

<sup>42</sup> Art. 175, Inciso VI do Anteprojeto de Lei.

<sup>43</sup> Art. 175, Inciso VII do Anteprojeto de Lei.

<sup>44</sup> Art. 175, Inciso IX do Anteprojeto de Lei.

brasileira e, a partir de tais circunstâncias, a realidade de que os fundamentos básicos e históricos do sindicalismo (melhores condições de trabalho e melhores salários), têm sido trocados por um fundamento real (manutenção do emprego), que é o que realmente tem importância.

Em um regime de efetiva liberdade sindical, mais trabalhadores estarão inseridos no contexto de busca de melhores condições de vida, na medida em que o sindicato deverá ser um representante de classe, sob pena de desaparecer. Portanto, este deve ter “liberdade” para defender os interesses dos seus representados, pois a dimensão de liberdade sindical inserida na Constituição Federal de 1988 ainda não foi alcançada.

A busca por um sindicalismo sem qualquer intervenção estatal na atividade e na organização sindical brasileira poderá contribuir com mecanismos efetivos de proteção contra as práticas anti-sindicais.

A ausência de uma efetiva liberdade sindical compromete a pretensão social de conquista de uma sociedade melhor, justa, equitativa e ética.

## Referências

AREVALO, Oscar *et alii*. **Breve Dicionário Político**. México: Cartago, 1970.

AROUCA, José Carlos. A Reforma Sindical – contribuição crítica. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, Ano 68, n. 11, nov. 2004.

BATALHA, Wilson de Souza; BATALHA, Sílvia Marina Labate. **Sindicatos e Sindicalismo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1994.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 35. ed., atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2005.

DORNELLES, Leandro do Amaral D. de. A negociação coletiva e a noção normativa de trabalho digno para a OIT: uma proposta de adaptação do direito coletivo do trabalho brasileiro à sociedade pós-industrial. Florianópolis, 2005. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina – Programa de Pós-Graduação em Direito.

ERICKSON, Keneth Paul. **Sindicalismo no Processo Político no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

PÉREZ DEL CASTILLO, Santiago. **O Direito de Greve**. Tradução por Maria Stella Penteadó G. de Abreu. São Paulo: LTr, 1994.

ROMITA, Arion Sayão. **Direito Sindical Brasileiro**. Rio de Janeiro: Brasília/Rio, 1976.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios Gerais de Direito Sindical**. 2. ed. São Paulo: Forense, 1998.

SILVA, Jorge E. **O nascimento da organização sindical no Brasil**. São Paulo: Achiamé, 2000.

SIMÃO, Azis. **Sindicato e Estado**. São Paulo: Ática, 1981.

STÜRMER, Gilberto. A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da OIT. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina – Programa de Pós-Graduação em Direito.

SÜSSEKIND, Arlando. **Instituições de Direito do Trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.